



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO nº 12.102
(16/02/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 267-14.2016.6.02.0012.

RECORRENTES: COLIGAÇÃO MUDANÇA JÁ (PSD/PSL/PT), RUBENS FELISBERTO DE ATAÍDE JÚNIOR E CRISTIANE LESSA SANTOS LIMA.

ADVOGADOS: RODRIGO DELGADO DA SILVA (OAB/AL Nº 11.152) E OUTROS.

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO MILAGRES NO CAMINHO DO BEM (PSDB/PDT/PSC/DEM), JADSON LESSA DOS SANTOS E EDILSON MANOEL DA SILVA.

ADVOGADOS: MICHEL ALMEIDA GALVÃO (OAB/AL Nº 7.510) E OUTROS.

RELATOR: DES. ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ADESIVOS. VEÍCULO. DESRESPEITO AO ART. 15, §3º, DA RES. TSE Nº 23.457/2015. VEDAÇÃO LEGAL. RETIRADA DA PROPAGANDA EM 24 HORAS DA CITAÇÃO PARA DEFESA. REFORMA DA DECISÃO. AFASTAMENTO DA MULTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em conhecer e prover o recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Maceió, 16 de fevereiro de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES -Presidente

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA- Relator

Dr. MARCELO TOLEDO SILVA- Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto pela Coligação “Mudança Já” e pelos candidatos Rubens Felisberto de Ataíde Junior e Cristiane Lessa Santos Lima, contra decisão do Juízo Eleitoral da 12ª Zona que, julgando procedente representação ajuizada pela Coligação “Milagres no Caminho do Bem”, Jadson Lessa dos Santos e Edilson Manoel da Silva, condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na utilização de adesivo no para-brisa traseiro e na lataria traseira do carro, concomitantemente.

Em suas razões recursais, sustentam que não foram responsáveis pela propaganda e que não tinham prévio conhecimento da mesma, promovendo sua retirada de imediato após a notificação.

Contrarrazões foram apresentadas às fls.59/66.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo desprovimento do presente recurso, entendendo que os recorrentes tinham prévio conhecimento da ilicitude.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

Em suas razões recursais, os apelantes alegam que retiraram o material de propaganda eleitoral irregular assim que notificados, bem como não tinham conhecimento prévio da irregularidade, de forma que não poderiam ser sancionados.

Pois bem, a respeito do tema, dispõe o art. 40-B em seu parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. **A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado)

Ora, em que pese não conseguir afastar o prévio conhecimento dos recorrentes, vez que se trata de veículo de grande porte circulando com a propaganda pela pequena cidade de São Miguel dos Milagres, entendo que a sentença deve ser reformada ante a retirada da propaganda.

Nesse aspecto, observe-se que os recorrentes foram intimados em 15/09/2016 e providenciaram a retirada do adesivo imediatamente, comparecendo perante o cartório eleitoral para demonstrar a regularização da propaganda eleitoral, conforme se verifica às fls. 22/24.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ante o exposto, considerando a retirada da propaganda no prazo legal, entendo que a sentença de 1º grau deve ser reformada, razão pela qual conheço do recurso e lhe dou provimento, afastando a multa aplicada aos recorrentes na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É como voto.

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 267-14.2016.6.02.0012

Prot. 35.839/2016

ORIGEM: SÃO MIGUEL DOS MILAGRES - AL

JULGADO EM: 16/02/2017 (SESSÃO Nº 15/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCELO TOLEDO SILVA

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso, nos termos do voto do Relator. O Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dr. Marcelo Toledo Silva, ratificou o parecer Ministerial insito nos autos. Sustentação oral da advogada Daniela Pradines de Albuquerque Monte. (Acórdão nº 12.102, de 16/2/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA. Averbou-se suspeito o Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 16 de fevereiro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12102 foi conferido(a) na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 16/02/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 34, em 21/02/2017, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 21/02/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS